

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA
JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT**

JEAN CARLOS DIAS

RUBENS BEÇAK

LEONEL SEVERO ROCHA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gagher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jean Carlos Dias; Leonel Severo Rocha; Rubens Beçak – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-398-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Filosofia do direito. 3. Hermenêutica jurídica. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT

Apresentação

A realização do “IV Encontro Virtual do CONPEDI” nesse momento ainda de restrições aos eventos presenciais decorrentes da necessidade do isolamento social imposto pela pandemia da COVID 19 obriga ainda a uma reflexão sobre o acerto da decisão na realização do Encontro nessa condição de adversidade.

A virtualística tem funcionado como forma possível a assegurar o evento, em evidente privilégio dos esforços daqueles que realizaram o seu denodo de pesquisa, como forma de viabilizar suas apresentações para a comunidade científica. É claro que o formato já vem demonstrando certo cansaço na sua utilização constante, mormente aqui analisada de perspectiva acadêmica, mas, entre as perspectivas da não realização e sua realização virtual, por óbvio, o segundo desvão se impôs.

O Grupo de Trabalho “FILOSOFIA DO DIREITO, HERMENÊUTICA JURÍDICA E CÁTEDRA LUÍS ALBERTO WARAT I”, reunião saudável de tradicionais GTs, contou com excelentes trabalhos e profícuas discussões sobre eles, em debate instigante que possibilitou o enfoque de múltiplas abordagens, dentro da melhor experiência dos encontros anteriores do CONPEDI. Assim, tivemos a apresentação de 27 trabalhos, listados no índice, com investigações muito bem elaboradas, em amostra significativa do que de melhor se produz no nosso país, nos campos objeto das temáticas do GT.

Num primeiro bloco ordenado das exposições, tivemos as apresentações dos trabalhos de Eric Araujo Andrade Oliveira e Jadson Correia de Oliveira, com interessante discussão sobre a possibilidade de integração da Análise Econômica do Direito ao âmbito da Epistemologia Jurídica; o de Antônio Lúcio Túlio de Oliveira Barbosa, acerca da história da Hermenêutica e o denominado ‘giro linguístico’; o de Raphael de Abreu Senna Caronti, abordando a Teoria de Alexy eventualmente ser aplicada sobre a ótica dos princípios do Direito Ambiental Brasileiro; o de Lucas Augusto Gaioski Pagani, Bruno Smolarek Dias e Victor Augusto Gaioski Pagani, abordando os limites definidores do que é aplicação do direito e o que é interpretação, com a questão do Ativismo Judicial; o de Victor Augusto de Oliveira e Victor Sales Pinheiro, trazendo diferenças conceituais entre Finnis e Posner na questão da razoabilidade prática e pragmatismo; o de Lilian Mara Pinhon e Fernanda Resende Severino, na temática da presunção da inocência e o papel de uma “(des)necessidade de uma única

interpretação”; o de Fabricio Carlos Zanin e Sergio Weyl Albuquerque Costa, trazendo a questão da crítica hermenêutica do Direito e os limites do positivismo jurídico (“Da discricionariedade à Teoria da Decisão”) e afinal; o de Juan Pablo Ferreira Gomes, sobre aspectos narrativos e discursivos da prova em Foucault (“A invenção da verdade”).

Em um segundo bloco, seguiram-se as seguintes apresentações HERMENÊUTICA JURÍDICA COMO PROPULSORA DA EFICIÊNCIA JUDICIAL .Denilson Moura Da Silva. Objetiva-se estudar aqui a hermenêutica jurídica, aqui entendida como a interpretação realizada pelos órgãos judiciais. Abordar-se-á as hipóteses possíveis de emprego da técnica hermenêutica como propulsora da celeridade processual, contribuindo para a eficiência do Poder Judiciário.

O ESTADO DEMOCRÁTICO E O DEVER CONSTITUCIONAL DE ASSEGURAR UMA SOCIEDADE FRATERNA: RESPONSABILIDADES E CONSEQUÊNCIAS Ana Gabriela Dalboni Rocha , Carlos Augusto Alcântara Machado.

Trata da previsão constitucional de uma sociedade fraterna impõe aos indivíduos e ao Estado o dever de observância ao Princípio da Fraternidade, que se constitui em fundamento de validade de atos e normas jurídicas

PARADOXO DA (IN) TOLERÂNCIA EM KARL POPPER E OS LIMITES-FRONTEIRAS DO DISCURSO DE ÓDIO

Juan Pablo Ferreira Gomes

O trabalho parte do “paradoxo da tolerância” de Karl Popper para investigar as fronteiras e os limites jurídicos ao que se concebe como (in) tolerante, no que passou a ser definido enquanto discurso de ódio na atualidade.

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

Liziane Parreira

Wittgenstein é um importante filósofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermeneuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas".

O PLURAL NO CICLO DE LUTAS: CULTURA POLÍTICA NA AMÉRICA LATINA DURANTE A REVOLUÇÃO MUNDIAL DE 1968 E SUAS CONSEQUÊNCIAS NA TEORIA SOCIAL DO DIREITO

Jorge Alberto de Macedo Acosta Junior , Antonio Carlos Wolkmer

A presente investigação apresenta uma reflexão acerca do surgimento do plural nas lutas sócio-políticas que se projetaram a partir do giro descolonizador realizado pela esquerda latino-americana. O objetivo geral consiste em identificar a mudança na cultura política ocorrida durante o primeiro ciclo de lutas na América Latina e suas consequências na teoria social do direito.

O PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO: O STF E CONTRIBUIÇÕES PARA A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL

Guilherme Nunes de Paiva , Renata Albuquerque Lima

A interpretação conforme à Constituição surgiu como uma técnica de controle de constitucionalidade, ou de interpretação, no escopo de conceder à uma norma infraconstitucional com multissignificados, um sentido que se coadune à Constituição.

O RESGATE DAS VIRTUDES PARA A EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA ORDEM ECONÔMICA

Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski , Valéria Silva Galdino Cardin

O artigo realiza uma abordagem acerca da necessidade do resgate das virtudes na sociedade contemporânea, sobretudo na ordem econômica pátria para a efetivação da dignidade da pessoa humana

OS LIMITES ENTRE A APLICAÇÃO E A CRIAÇÃO DO DIREITO: INTERPRETAÇÃO OU ATIVISMO JUDICIAL?

Lucas Augusto Gaioski Pagani , Bruno Smolarek Dias , Vitor Augusto Gaioski Pagani

O presente artigo visa discutir a possibilidade da criação do Direito através do Ativismo judicial ou a aplicação do direito através do papel interpretativo do magistrado, trazendo as diferenciações entre a aplicação do

Direito e a Criação de um novo Direito, não previsto anteriormente por nenhuma regra jurídica.

OS PRINCÍPIOS DO DIREITO TECNOLÓGICO NO ESTADO CONSTITUCIONAL

Leila Diniz , Luciano Jose Machado Do Amorim , João Victor Vieira de Sant'anna

O presente artigo tem por objetivo explorar a evolução desde a supremacia constitucional, consubstanciada no positivismo jurídico, passando pela implementação e acentuado uso dos precedentes judiciais em nossos tribunais, com sopesamento dos princípios colocados em conflito, até chegar na lacuna existente no ordenamento, dentre várias, também para os confrontos atuais, surgidos a partir do avanço digital, em que princípios constitucionais de primeira ordem colidem com atuais princípios tecnológicos

PONDERAÇÕES SOBRE A DOGMÁTICA JURÍDICA E A ZETÉTICA JURÍDICA PARA A PROTEÇÃO AMBIENTAL: A NECESSÁRIA REVISÃO, ATUALIZAÇÃO E RECONTEXTUALIZAÇÃO

Bruna Medeiros Bolzani , Elenise Felzke Schonardie

O artigo tem como objetivo analisar a dogmática jurídica e a zetética jurídica no que concerne ao direito ambiental com o intuito de demonstrar a necessária abertura da dogmática jurídica à zetética jurídica, diante do contexto contemporâneo de emergência climática.

POR UMA ABORDAGEM EXPERIENCIALISTA DO DIREITO: A METAFORICIDADE DA COGNIÇÃO E AS REALIDADES JURÍDICAS

Monica Fontenelle Carneiro , Rodrigo Dutra da Silva

O presente estudo objetiva apresentar o direito e a prática jurídica como categorias cognitivas e linguísticas expressas metaforicamente, bem como a importância da metáfora para a capacidade humana de pensar e construir sentidos

RAZOABILIDADE PRÁTICA E PRAGMATISMO: DIFERENÇAS CONCEITUAIS ENTRE FINNIS E POSNER NA ANÁLISE JURÍDICA DO CASAMENTO

Victor Augusto de Oliveira Meira , Victor Sales Pinheiro

O artigo objetiva diferenciar duas modernas teorias do direito a partir do instituto jurídico do casamento: a análise econômica do direito e o direito natural analítico, utilizando como referência a obra de Richard Posner e John Finnis.

REFLEXÕES SOBRE O JULGAMENTO DA ADI N. 6341/DF: UM ESTUDO HERMENÊUTICO DA DECISÃO DO STF E SEUS IMPACTOS NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E NA REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

Thiago Braga Parente , Renata Albuquerque Lima

Este artigo tem como objetivo estudar o julgamento de uma medida cautelar na ADI n. 6341 /DF, abordando a decisão do Supremo Tribunal Federal no âmbito dos direitos fundamentais e examinando a colisão entre direitos fundamentais diante da prevalência do direito à saúde.

UMA INVESTIGAÇÃO SOBRE A ORIGEM DA HERMENÊUTICA NA TERCEIRA CRÍTICA

Jaci Rene Costa Garcia

Tendo como objetivo geral investigar o papel da estética kantiana para a hermenêutica, a delimitação do estudo envolve: [i] uma abordagem filosófica unificada pelo sistema crítico kantiano capaz de identificar os pressupostos que permita a realização dos julgamentos, [ii] o lugar do humano na comunidade e [iii]

VALORAÇÃO DA NATUREZA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO: ANÁLISE AXIOLÓGICA E ECOLÓGICA

Aline Cirilo Caldas , Bárbara Vier , Miguel Etinger de Araujo Junior

A sociedade está em constante modificação, em razão de vários fatores, desses destacam-se os embates sociais emergentes, os quais refletem no modo de conceber as questões humanas e solucionar problemas.

Por tudo que se observa, trata-se de uma importante reunião de pesquisas que merecem serem consultadas como fontes do imaginário jurídico em 2021.

19. O artigo apresentado por Ana Flávia Costa Eccard analisa, adotando o pensamento de Zygmunt Bauman, a transformação, na contemporaneidade, das relações sociais. Essas

passam a ser, cada vez mais, líquidas e marcadas por uma imediatidade. Esse cenário, por sua vez, altera as concepções e estruturas básicas, com impactos de várias ordens, inclusive no cenário normativo em que o Direito está inserido.

20. Liziane Parreira apresentou trabalho que investiga criticamente as concepções mais comuns do pensamento de Wittgenstein. O trabalho sugere que as abordagens usuais deixam de lado aspectos relevantes das obras do autor e propõe, em alguns aspectos, uma atualização dessas percepções.

21. Renan Aguiar examina em trabalho a possibilidade de sustentar uma leitura pragmática, fundada, essencialmente, numa conexão entre a linguagem e as relações intersubjetivas. O marco teórico essencial Richard Rorty é examinado a partir desse contexto.

22. Rodrigo Dutra socializou suas conclusões a respeito do artigo submetido, propondo uma nova abordagem do Direito. O centro da proposta envolve uma perspectiva experiencial em que a cognição pode ser tomada como uma metáfora constitutiva de diversos contextos jurídicos.

23. Aline Cirilo Caldas e Barbara Vier apresentaram artigo que propõe uma leitura valorativa e ecológica do ordenamento jurídico brasileiro. Essa abordagem propõe uma valorização da natureza como um parâmetro na interpretação e aplicação das normas jurídicas.

24. Carlos Roberto Oliveira apresentou estudo a respeito do caso fortuito e força maior como fatores jurídicos relevantes na compreensão de obrigações contratuais. Em especial foi adotado como pano de fundo os contratos de fornecimento de vacinas e as implicações sobre a sua operacionalidade jurídica efetiva.

25. Rogério Aparecido Fernandes de Carvalho apresentou artigo relacionado à investigação hermenêutica da extrapolação, feita pelo Supremo Tribunal Federal, da imunidade constitucional dos livros impressos para os livros eletrônicos. O texto examina os fundamentos desse contexto interpretativo refletindo quanto ao seu efetivo cabimento.

26. No texto socializado Ulisses Arjan Cruz dos Santos, Laura Maria Santiago Lucas e Valmir Cesar Pozzetti examinam o pensamento de Thomas Hobbes. No estudo chamam a atenção de que o autor pensa a fraternidade como instrumento de concretização da paz social. Nesse contexto propõem uma ampliação da leitura política do autor.

27. O texto apresentado por Jorge Alberto Macedo Acosta Junior, examina os impactos na cultura política na América Latina dos movimentos intelectuais europeus ocorridos no ano de 1968. Especialmente são examinadas as influências no campo da teoria do Direito.

Jean Carlos Dias

Rubens Beçak

Leonel Severo Rocha

O PARADOXO DE SEGUIR REGRAS: DUAS CRÍTICAS AS LEITURAS COMUNS DE WITTGENSTEIN

THE PARADOX OF FOLLOWING RULES: TWO CRITIQUES OF WITTGENSTEIN'S COMMON READINGS

Liziane Parreira

Resumo

Wittgenstein é um importante filósofo da linguagem, sua filosofia pode ser dividida em duas fases. Na primeira fase tem-se um autor de formação positivista-lógica do "Tractatus Logico-Philosophicus" e na segunda fase um hermenêuta preocupado com o significado da linguagem em "Investigações Filosóficas". O trabalho por meio do método dialético tem por objetivo analisar os narradores da obra de Wittgenstein e o paradoxo de seguir regras com as críticas de Stern e Kripke. Por fim, conclui-se com a leitura de Kelsen como o positivismo da "Teoria Pura do Direito" enfrenta o paradoxo de seguir regras.

Palavras-chave: Filosofia do direito, Hermenêutica jurídica, Wittgenstein, Kelsen, Paradoxo

Abstract/Resumen/Résumé

Wittgenstein is an important philosopher of language, his philosophy can be divided into two phases. In the first phase, there is an author with a positivist-logical formation of the "Tractatus Logico-Philosophicus" and in the second phase a hermeneutic concerned with the meaning of language in "Philosophical Investigations". The work through the dialectical method aims to analyze the narrators of Wittgenstein's work and the paradox of following rules with the criticisms of Stern and Kripke. Finally, we conclude with Kelsen's reading of how the positivism of the Pure Theory of Law faces the paradox of following rules.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Philosophy of law, Legal hermeneutics, Wittgenstein, Kelsen, Paradox

1. Introdução

Ludwig Wittgenstein inspirou importantes movimentos filosóficos do século XX. Sabe-se que grande parte dos filósofos buscaram em sua obra *Investigações Filosóficas* sentido para a linguagem, mas compreender a verdadeira contribuição deixada por ele vai além deste mero espectro.

O próprio pensamento de Wittgenstein pode ser dividido em duas fases. Tem-se o filósofo da primeira fase que escreveu o *Tractatus Logico-Philosophicus* em 1922, ainda jovem e influenciado pela sua formação positivista-lógica, e o filósofo da segunda fase que agora se preocupa em seu livro *Investigações Filosóficas* de 1953 com a linguagem da vida cotidiana.

David G. Stern (2012) propõe uma análise sobre o narrador de Wittgenstein, pois tem como objetivo oferecer uma introdução para a leitura das *Investigações Filosóficas* criando uma teoria da estrutura de diálogo para a obra.

Observa-se em Stern uma forte tendência em retirar o ceticismo atribuído a *Investigações*, principalmente o defendido por Kripke (1982). Em sua visão, Kripke e outros intérpretes ao analisarem a obra desta forma acabam não prestando atenção aos diálogos de três vozes que existem no livro.

O presente artigo tem como finalidade oferecer uma crítica a proposta apresentada por Stern e Kripke, partindo da leitura das *Investigações Filosóficas* na busca dos possíveis narradores de Wittgenstein, também pretende-se fazer uma comparação com Kelsen e a teoria pura do direito. O método utilizado será o dialético com oposição das teorias e a construção de um possível caminho hermenêutico.

Wittgenstein nasceu em Viena no ano de 1889 no seio de uma família de ascendência judaica que se converteu para o protestantismo. Filho de um diretor de uma grande siderúrgica austríaca e de uma mãe vocacionada para a música.

Curiosamente teve sua educação totalmente realizada em casa até os catorze anos, estudante pouco interessado, voltava seu empenho para a engenharia mecânica, gostava de construir máquinas. Por conta disto, foi enviado para Linz para estudar física e matemática e logo depois ingressou na Escola Técnica Superior em Berlim.

Aos 19 anos de idade entrou para curso de engenharia na Universidade de Manchester e dedicou-se a aeronáutica, até que seu interesse crescente pela matemática pura o levando ao contato com *Princípios de Matemática* de Bertrand Russel.

Russel é um marco forte em sua trajetória e filosofia, pois em 1912 resolveu ingressar na Trinity College para estudar lógica sob sua orientação. Um Wittgenstein confuso que pensava em suicídio encontrou seu caminho em Cambridge:

Em *Retratos de Memórias*, o filósofo Bertrand Russel (1872-1970) conta que, por volta de 1913, tinha entre seus alunos da Universidade de Cambridge um tão esquisito, a ponto de, após todo um período letivo, o filósofo não saber se tratava apenas de um excêntrico ou de um homem de gênio. Sua perplexidade aumentou ainda mais quando foi procurado pelo estranho aluno, que lhe fez uma insólita pergunta: “O senhor poderia fazer a fineza de me dizer se sou ou não um completo idiota?”. Russel respondeu que não sabia e perguntou-lhe das razões de sua dúvida. O aluno replicou: “Caso seja um completo idiota, me dedicarei à aeronáutica; caso contrário, torna-me-i filósofo.” (WITTGENSTEIN, 1999, p.5)

Com o início da Primeira Guerra Mundial, Wittgenstein alistou-se para o exército e escreveu o *Tractatus Logico-Philosophicus*. Publicado em 1921 nos *Anais de Filosofia Natural* iniciando a primeira fase do filósofo que afirmava: “todo o meu trabalho consiste em explicar a natureza das sentenças.” (WITTGENSTEIN, 1999, p.9)

Uma obra lógica em que as proposições seriam simples tautologias, apenas estruturais, sem grandes significados e refletiria apenas aquilo que está no mundo.

Nesta mesma época resolveu renunciar a toda a sua fortuna, libertando-se de qualquer coisa que fosse ligada a interesse econômico para desfrutar de uma vida simples como professor de escola, lecionando para crianças de dez anos de idade. Um professor difícil que provavelmente já revia em sua mente as questões do *Tractatus*. Em 1926 abandonou o magistério e resolveu trabalhar com monges na função de jardineiro, e somente em 1929 retornou para Cambridge onde obtém seu título de doutor.

A segunda fase de Wittgenstein começou em sua viagem para a Noruega, momento em que surgem os questionamentos sobre as proposições e os escritos das *Investigações Filosóficas*. Retornando de viagem assumiu a cadeira de filosofia na Universidade de Cambridge, mas em 1944 resolveu abandonar o cargo para se dedicar a escrita do livro.

Mesmo doente continuou escrevendo, porém a obra que marca o segundo Wittgenstein só foi publicada após sua morte em 1953, bem como *Observações Filosóficas, Cadernos Azul e Marrom*.

2. Os Três estágios as Investigações Filosóficas e a linguagem em Wittgenstein

Wittgenstein expõe seus argumentos nas *Investigações* em três estágios. No primeiro estágio descreve um caso, como um diálogo com outra voz, exemplo disto seria o §1º, em que começa a discussão com um trecho de *Confissões* de Agostinho. No segundo estágio tem-se o lugar em que a proposição é colocada. E por fim, o terceiro estágio de observação sobre as circunstâncias. Conforme demonstra Stern (2012, p.37):

Esse esquema de argumentos em três estágios sugere uma receita mais geral para abalar preconceções filosóficas. Primeiro, descreve um caso em que o preconceito se ajusta tão bem quanto possível, “um jogo de linguagem para o qual esta descrição é realmente válida” (§48), então, altere apenas o suficiente no caso em questão, acrescentando ou removendo algum aspecto, ou mudando o contexto de vista, de tal maneira que sejamos jogados contra as limitações da preconceção.

Pode-se considerar o terceiro estágio como um exercício, pois é neste ponto que os problemas filosóficos serão resolvidos. Contudo, Wittgenstein usa a filosofia cotidiana, justamente para retirar a crença de busca de significado em tudo. A dúvida que se forma é: Qual narrador está falando no terceiro estágio?

Para responder a indagação não se pode esquecer que qualquer apreensão de significado depende de um contexto de práticas compartilhadas e comportamentos comuns.

Dependendo de qual narrador for atribuído a Wittgenstein tem-se um paradoxo diferente ligado ao seu trabalho sobre linguagem. Caso este narrador afirme que as regras de linguagem estão certas na maior parte do tempo, então ele endossa o paradoxo cético como uma solução direta. O mesmo ocorre se seguir um narrador em que o próprio Wittgenstein ratifica o problema que formulou, tendo uma resposta negativa, uma solução cética, nas palavras de Stern (2012)

Então, ao invés de designar um único narrador, principalmente o que fala no terceiro estágio, Stern propõe uma argumentação como um diálogo entre o filósofo e seu interlocutor.

A partir do §140 das *Investigações* tem-se comumente a ideia de que a voz do narrador é behaviorista, mas a observação mostra que existem vozes opositoras que dialogam com

diferentes papéis no decorrer do texto. Volta-se, portanto, a indagação de que há uma voz de narrador no terceiro estágio. Voz esta que não é semelhante a do narrador, porque seria de um comentarista.

Wittgenstein apresenta certa ironia a respeito dos dois outros estágios. Pode-se observá-la no final do §140:

140. Then what was the nature of my mistake a the mistake one would like to express by saying “I thought the picture forced a particular use on me?” How could I think that? What did I think? Is there a picture, or something like a picture, that forces a particular application on us; so that my mistake amounted to a confusion? a For we might also be inclined to express ourselves like this: we’re at most under a psychological, not a logical, compulsion. And now, indeed, it looks as if we knew of two kinds of case. (WITTGENSTEIN, 2009, p.50)

Para Stern (2012) o erro consiste em acreditar que quem fala nos dois estágios, justamente, é a mesma voz que resultaria na rejeição de outras teses provocativas que ele expõe ao longo dos parágrafos.

[...] esbocei estratégias argumentativas que estruturam as Investigações Filosóficas, tanto na pequena escala das observações individuais ou dos grupos de observações, quanto na grande escala dos temas e preocupações que relacionam estas unidades menores. (STERN, 2012, p.52)

A resposta de Stern para a pergunta de quem estaria falando no terceiro estágio seria a de um diálogo entre um comentador que chega muito próximo de Wittgenstein, mas que também alcança os outros comentaristas.

Seria, então, uma obra composta por diálogos socráticos em que um filósofo dialoga com outros, contudo sem personagens e marcações de onde um narrador começa e o outro termina.

O §1º das Investigações já apresenta as vozes dos narradores ao analisar a escolha de Agostinho sobre o aprendizado da linguagem. Contudo, em nenhum momento Wittgenstein pretende mostrar que a concepção está errada, e sim desequilibrar as possíveis vozes dos comentadores. Sua preocupação não é com problemas filosóficos, mas sim com as estruturas do pensamento.

Como não é possível identificar as vozes frequentemente o leitor direciona-se para uma busca de quem está falando. Acentuado por Stern da seguinte maneira:

Não se trata apenas de identificar as falas – onde uma voz termina e uma outra começa – mas de que a própria identidade dos falantes não é clara. De fato em certos casos, como os das palavras que abrem as Investigações Filosóficas, estas palavras estão abertas a várias interpretações diferentes. (STERN, 2012, p.123)

Ao iniciar as Investigações com a passagem de Agostinho (§1), Wittgenstein apresenta o paradoxo de ostensão, mostrando o aprendizado simples de nomear e apontar objetos. Este parágrafo muitas vezes leva o leitor ao caminho de algo vago e aberto que comumente incita equívoco e tentações filosóficas.

1. Cum ipsi (majores homines) appellabant rem aliquam, et cum secundum eam vocem corpus ad aliquid movebant, videbam, et tenebam hoc ab eis vocari rem illam, quod sonabant, cum eam vellent ostendere. Hoc autem eos velle ex motu corporis aperiebatur: tamquam verbis naturalibus omnium gentium, quae fiunt vultu et nutu oculorum, ceterorumque membrorum actu, et sonitu vocis indicante affectionem animi in petendis, habendis, rejiciendis, fugiendisve rebus. Ita verba in variis sententiis locis suis posita, et crebro audita, quarum rerum signa essent, paulatim colligebam, measque jam voluntates, edomito in eis signis ore, per haec enuntiabam. (Augustine, Confessions, I. 8.)¹ These words, it seems to me, give us a particular picture of the essence of human language. It is this: the words in language name objects a sentences are combinations of such names. — In this picture of language we find the roots of the following idea: Every word has a meaning. This meaning is correlated with the word. It is the object for which the word stands. (WITTGENSTEIN, 2009, p.38)

Contudo, esta passagem contém a essência da concepção que cada palavra tem um significado, que por sua vez substitui o objeto ao qual faz referência. Tal citação não tem a pretensão de revelar-se como um motivo oculto do que os seus leitores em grande parte tentam identificar. Não se trata, portanto, de uma crítica a Agostinho e seus resultados, mas uma busca pela origem da linguagem.

Identificar as vozes por vezes pode parecer fácil se for utilizada a ideia de um conceito tradicional da filosofia que busca um mero significado. Ter-se-ia um leitor insatisfeito que, portanto, buscaria algo exterior para completar a voz do narrador.

Por exemplo, caso a leitura do §1º seja feita como sendo uma forma equivocada do paradoxo da ostensão ingressar no que o narrador do terceiro estágio se refere abre espaço para uma visão cética.

Entretanto, muitos dos leitores de Wittgenstein supuseram, como Hintikka ou Hacker, que o §1b fosse uma exposição não problemática daquilo que Agostinho diz, ou pressupõe, ou como Kenny, que fosse uma prova de que Wittgenstein não compreendeu Agostinho (STERN, 2012, p.40).

Tal abordagem não é incomum, como Kripke (1982) faz usando a concepção do interlocutor que joga, como um debate entre duas vozes, o que resultaria em um dilema, uma escolha entre duas pouco atrativas e aparentemente exclusivas alternativas. Uma espécie de argumentação dialógica utilizando os pontos de vista do autor com a atribuição dada ao narrador que leva a leitura a um profundo ceticismo.

3. Paradoxo de Seguir Regras em Wittgenstein

Para Wittgenstein o que a filosofia tradicional tentava fazer não tinha nenhum sentido, pois ao buscar sempre um sentido ela seria destruída. A solução seria não recorrer a nenhuma teoria particular.

O paradoxo de ostensão articula um sistema simples entre os dois primeiros estágios: narrador e interlocutor. Para solucionar este possível impasse, Stern propõe a voz do comentarista que destitui estes problemas filosóficos.

Os debates de seu narrador com a voz de um interlocutor e as diversas questões respondidas não são um incidente estilístico, mas uma resposta direta ao caráter distintivo dos problemas que o preocupavam. As *Investigações Filosóficas* são um livro escrito com a perspectiva de ser lido em voz alta, e que conclama o leitor a experimentar diferentes ideais, discutindo-o com um grupo de outros leitores. (STERN, 2012, 142)

Interessante que Wittgenstein afirmava que sua filosofia era um contrassenso, e que as *Investigações* seriam uma escada a qual se deve subir e depois descartá-la.

Para ele a filosofia compreende um jogo com o uso das palavras, um conjunto de regras definidas para o uso da linguagem. Neste sentido, tentava criar uma conexão com as regras estabelecidas no uso cotidiano.

Em vários parágrafos encontramos estes jogos, atividades para estabelecer a analogia com a forma como se utiliza a linguagem. Por exemplo, o §2:

4. That philosophical notion of meaning is at home in a primitive idea of the way language functions. But one might instead say that it is the idea of a language more primitive than ours. Let us imagine a language for which the description given by Augustine is right: the language is meant to serve for communication between a builder A and an assistant B. A is building with building stones: there are blocks, pillars, slabs and beams. B has to pass him the stones and to do so in the order in which A needs them. For this purpose they make use of a language consisting of the words “block”, “pillar”, “slab”, “beam”. A calls them out; B brings the stone which he has learnt to bring at such-and-such a call. — Conceive of this as a complete primitive language. (WITTGENSTEIN, 2009, p.40)

A discussão dos paradoxos é mais extensa do que a dos três estágios, porque abre um diálogo diverso. Nesta estrutura um primeiro problema conduz a outro, que leva para um terceiro. Porém, a voz do narrador só oferece uma possível resposta após elencar todos eles.

No paradoxo de seguir regras sempre há a possibilidade de uma interpretação de diferente para a palavra, conforme os §§134 a 242. A ideia de o entendimento súbito traz o perigo da mudança no significado, independente do contexto.

Neste sentido, consiste na percepção de usar uma palavra corretamente e aplicá-la no decorrer do tempo. A voz de narrador, então, sustenta que o entendimento não pode ser compreendido por nenhuma filosofia privada.

Nenhum ato de significação ou intenção que venha a ocorrer é capaz de dar a uma regra o poder de determinar nossas ações futuras, pois eles são igualmente susceptíveis disto [...] Como resultado, a ideia de que uma regra, tomada isoladamente, pode determinar todas as suas aplicações futuras se revela equivocada. (STERN, 2012, p. 218)

Kripke defende que o paradoxo de seguir regras direciona o entendimento de que a linguagem é mais abrangente e impossibilita a visão privada.

Há também os leitores que fazem uma leitura pirrônica e os que fazem uma leitura não pirrônica. Os primeiros enxergam a obra com um ceticismo bem geral, enquanto, que os outros interpretam o livro como uma crítica da filosofia tradicional.

Os não pirrônicos compreendem que desistir das teorias tradicionais da filosofia pode nos levar a algo melhor. Há uma grande tensão entre as duas posições: Uma visa uma resposta definitiva para os problemas da filosofia, enquanto a outra tenta acabar com a filosofia tradicional.

Wittgenstein contrasta as forças e fraquezas de duas abordagens principais para o texto: uma abordagem elucidada pelas intenções do autor e uma abordagem imanente que incide sobre uma reconstrução racional dos argumentos.

Quando se fala em um conceito de verdade e falsidade ligado às proposições, não pode se esquecer do conceito de jogo de linguagem. Wittgenstein, no §135 compara esta noção aos números. A proposição, então seria determinada por regras, assim como as da língua portuguesa.

Quem seria, portanto, o sujeito que fala? Determina-se o sujeito quando se pergunta quem ou o que. Porém, tal caminho conduz a uma filosofia privada, mas a quebra deste paradigma utilizado por Kripke, por exemplo, desloca-se quando o sentido da proposição fica condicionado ao uso. Não haveria sentido o sujeito, o interlocutor de Wittgenstein, atribuir significado apenas ao que lhe convém.

Relacionar a terceira voz com uma interpretação cética é admitir a impossibilidade de um conhecimento objetivo. Proposições seriam meras representações do mundo, porque tudo na linguagem direciona-se a determinação de um objeto. Por isso, a importância de pensar a linguagem com uma forma de vida.

A diferença entre uma filosofia privada que determina algo de maneira ampla e a de uma concepção semelhante a proposta por Stern está na no papel que as palavras desempenham no jogo da linguagem. Wittgenstein afirma que a filosofia tradicional trabalha a questão como uma doença. “The philosopher treats a question; like an illness” (WITTGENSTEIN, 2009, p.88)

Fazer uma leitura das Investigações Filosóficas a partir de três vozes como proposto por Stern, em que há um debate entre o narrador, interlocutor e o comentarista destitui os intérpretes que seguem o caminho do ceticismo.

O raciocínio da compreensão da linguagem é algo lógico, Wittgenstein conduz o leitor a organizar os pensamentos carregados de erros constituídos por teorias que acreditam serem as corretas.

4. O paradoxo de seguir regras na Teoria Pura do Direito de Hans Kelsen

Kelsen em 1934 apresentou a primeira edição da Teoria Pura do Direito, obra que se tornou referência nos estudos de hermenêutica jurídica. Compreende que a interpretação é em essência um ato de decisão, e não um ato de cognição. Demonstra, também, a concepção vertical do ordenamento jurídico.

No caso ordinário de interpretação da lei, a questão que demanda solução é a de tirar da norma geral da lei, aplicada a fatos concretos, a correspondente norma individual de uma decisão judiciária ou de um ato administrativo. Mas acrescenta ele existir também interpretação na Constituição na medida em que se faz mister aplicar a Constituição, isto é, em que urge aplicá-la com relação a um grau ou esfera mais baixo. (BONAVIDES, 2012, p.462)

A pureza da teoria, deriva do fato de garantir um conhecimento exclusivo para o Direito e excluir tudo aquilo que rigorosamente não pertença ao objeto. “Quer isto dizer que ela pretende libertar a ciência jurídica de todos os elementos que lhe são estranhos. Esse é o seu princípio metodológico fundamental.” (KELSEN, 2009, p.1) A norma sempre determinará uma conduta devida, real, e deverá ser objetivamente válida.

Para determinar o seu objeto, ou seja, a teoria do Direito, Kelsen propõe que em primeiro lugar seja analisada a linguagem, o significado da palavra Direito. Chega à conclusão que Direito se apresenta como ordens de conduta humana. Define ordem como um sistema de normas que só serão validas se derivarem de um único fundamento de validade. “Uma norma singular é uma norma jurídica enquanto pertence a uma determinada ordem jurídica quando a sua validade se funda na norma fundamental dessa ordem”. (KELSEN, 2009, p.33)

Em segundo lugar assevera que às ordens de conduta humana são ordens coativas, pois nascem contra fatos indesejáveis e são aplicadas aos destinatários mesmo contra a sua vontade até, se for necessário, por intermédio de força física. O ato coativo funcionará como sanção, aplicada ao mau destinatário.

A moral na concepção da teoria pura do Direito é uma moral positiva. Só sendo apreciada se estiver contida na conduta regulada pela ordem jurídica. Só se distingue Direito da moral, se for concebida uma ordem de coação.

(...) como uma ordem normativa que procura obter determinada conduta humana ligando à conduta oposta um ato de coerção socialmente organizado, enquanto a Moral é uma ordem social que não estatui quaisquer sanções desse tipo, visto que as suas sanções apenas consistem na aprovação da conduta conforme às normas, nela não entrando sequer em linhas de conta, portanto, o emprego da força física. (KELSEN, 2009, p.71)

A justificação do Direito pela moral só será possível se as normas estiverem em contraposição. A validade das normas jurídicas independe da moral e da ética, segundo Kelsen, uma ordem jurídica poderá ser considerada válida mesmo que contraria a moral.

(...) a ciência jurídica não tem de aprovar ou desaprovar o seu objeto, mas apenas tem de conhecer e descrever. Embora as normas jurídicas, como prescrições de dever-ser, constituam valores, a tarefa da ciência jurídica não é de forma alguma uma valoração ou apreciação do seu objeto, mas uma descrição do mesmo, alheia a valores (*wetfreie*). O jurista científico não se identifica com qualquer valor, nem mesmo com o valor jurídico por ele descrito. (KELSEN, 2009, p.77)

O que importa, na realidade, é se a norma está inserida dentro de um ordenamento jurídico válido. O autor foi muito criticado na pós-Segunda Guerra Mundial, pois muitos doutrinadores afirmavam que o Partido Nacional Socialista Alemão dos Trabalhadores havia utilizado a teoria pura para justificar as leis antisemitas do holocausto.

A norma geral do Direito só será autêntica se for criada pela via legislativa ou consuetudinária. Quando o Tribunal aplica a norma geral ele realiza o processo de individualização, parte do abstrato para o concreto, e estatui uma sanção que poderá ser uma execução ou pena. O julgador deve observar qual norma geral em vigor ligará a sanção ao fato. “Depois de realizada estas duas averiguações, o que o Tribunal tem a fazer é ordenar *in concreto* a sanção estatuída *in abstracto* na norma jurídica geral. Estas averiguações e esta ordem ou comando são as funções essenciais da decisão judicial” (KELSEN, 2009, p.264)

A norma individual advinda do processo de subsunção da norma geral que implica uma sanção determinada só pode ter origem na decisão judicial. Kelsen chama a atenção para a ignorância da norma jurídica individual que é vista apenas como mera função declarativa.

Uma decisão judicial não tem, como por vezes se supõe, um simples caráter declaratório. O juiz não tem simplesmente de descobrir e declara um direito já de antemão firme e acabado, cuja produção já foi concluída. A função do tribunal não é simples “descoberta” do Direito ou júris-“dição” (“declaração do direito”) neste sentido declaratório. A descoberta do Direito consiste apenas na determinação da norma geral a aplicar ao caso concreto. E mesmo esta determinação não tem um caráter simplesmente declarativo, mas um caráter constitutivo. O tribunal que tem de aplicar as normas gerais vigentes de uma ordem jurídica a um caso concreto precisa decidir a questão da constitucionalidade da norma que vai aplicar, quer dizer: se ela foi produzida segundo o processo prescrito pela Constituição ou por via de costume que a mesma Constituição delegue. (KELSEN, 2009, p.264)

A conduta do indivíduo é regulada pela ordem jurídica tanto positivamente, quanto negativamente, ou seja, pode ser permitida ou proibida. Uma ordem jurídica pode não conter uma norma geral que regule a conduta do indivíduo de modo positivo, mas nesse caso a conduta é regulada de modo negativo, uma vez que, o que não é proibido seria permitido. O que gera problemas na “teoria das lacunas” é quando nenhuma norma geral se coaduna ao caso concreto, obrigando o tribunal a criar uma norma correspondente, que na concepção da teoria pura do Direito é incabível, porque falta a premissa fundamental: a norma geral.

Esta teoria é errônea, pois funda-se na ignorância do fato de que, quando a ordem jurídica não estatui qualquer dever de um indivíduo de realizar determinada conduta, permite esta conduta. A aplicação da ordem jurídica vigente não é, no caso em que a teoria tradicional admite a existência de uma lacuna, logicamente impossível. Na

verdade, não é possível, neste caso, a aplicação de uma norma jurídica singular. (KELSEN, 2009, p.273)

Tal pensamento afasta-se completamente da postura ativista que os Tribunais exercem atualmente, pois se uma norma geral não foi inserida no ordenamento jurídico pelas vias autênticas, é porque era indesejável do ponto de vista político-jurídico e não porque houve uma evolução da sociedade e um engessamento do ordenamento.

Vistas as coisas mais de perto, verifica-se que a existência de uma “lacuna” só é presumida quando a ausência de uma tal norma jurídica é considerada pelo órgão aplicador do Direito como indesejável do ponto de vista da política jurídica e, por isso, a aplicação – logicamente possível – do Direito vigente é afastada por esta razão político-jurídica, por ser considerada pelo órgão aplicador do Direito como não equitativa ou desacertada. (KELSEN, 2009, p.274)

Também se pode afirmar que o Poder Legislativo quando elabora a norma presume que é adequado não antecipar determinadas situações que possam levar a um resultado insatisfatório, por isso é importante que o tribunal tenha uma jurisprudência unificada, uma norma jurídica individual única criada por ele para as lacunas do Direito, conferindo ao Judiciário autonomia para decidir segundo sua livre convicção, agindo, portanto, com discricionariedade. Ideia rejeitada pela teoria pura:

A tentativa de limitar esta atribuição de competência aos casos que o legislador não previu tem, no entanto, de esbarrar com o fato de o legislador também não poder determinar estes casos. Se os pudesse determinar, regulá-los-ia ele mesmo positivamente. A suposição do tribunal de que um caso não foi previsto pelo legislador e de que o legislador teria formulado o Direito de diferente modo se tivesse previsto o caso, funda-se quase sempre numa presunção não demonstrável. A intenção do legislador somente é apreensível com suficiente segurança quando adquirida expressão no Direito por ele criado. (KELSEN, 2009, p.276)

A justificativa para a interpretação não extrapolar os limites do ordenamento jurídico é que o legislador antevê que em determinados casos em que existe a lacuna a ordem jurídica vigente, não pode ser aplicada e o tribunal deve trabalhar com a mesma ficção do legislador.

Há, entretanto, uma possibilidade mais aberta de interpretação, quando a norma geral não prevê a norma individual e a decisão judicial cria o precedente. Decisão judicial de um tribunal de última instância que possui competência para criar segundo Kelsen “(...) não só uma norma individual, apenas vinculante para o caso *sub judice*, mas também normas gerais” (KELSEN, 2009, p.278)

O precedente pode ocorrer em dois casos: quando a norma individual de uma decisão judicial não é previamente estabelecida por uma norma geral e quando a determinação da norma geral não é inequívoca, permitindo diversas interpretações. A vinculação com casos idênticos ocorre em decorrência de a norma individual ser generalizada pelo próprio tribunal ou por outros tribunais também vinculados pelo precedente.

A criação de precedentes não descentraliza a função legislativa, porque a função central de criara as normas gerais ainda continua com o Legislativo, sendo reservado ao tribunal apenas a aplicação ao caso concreto as normas individuais, inclusive as que são generalizadas. Apesar de o sistema ser pouco flexível, defende Kelsen (2009, p.279) que há “(...) a vantagem da segurança jurídica, que consiste no fato de a decisão dos tribunais ser até certo ponto previsível e calculável, em os indivíduos submetidos ao Direito se poderem orientar na sua conduta pelas previsíveis decisões dos tribunais”.

O autor estabelece uma diferença muito significante entre livre descoberta do Direito e o sistema da descoberta do Direito à lei ou ao direito consuetudinário. Uma norma geral deve conter um conteúdo de igualdade que na realidade não existe, por isso, a livre descoberta do Direito que flexibiliza o Direito não garante a justiça. O Direito acaba adquirindo um caráter individual que a decisão do caso concreto não pode ser vinculada a norma geral.

Se o órgão, perante o qual se apresenta o caso concreto a decidir, deve dar uma decisão “justa”, ele somente o pode fazer aplicando uma norma geral que considere justa. Como uma tal norma geral não foi criada por via legislativa ou consuetudinária, o órgão chamado a descobrir o Direito tem de proceder pela forma que um legislador que, na formulação das normas gerais, é orientado por um determinado ideal de justiça. (KELSEN, 2009, p.281)

O Sistema da descoberta do Direito vinculada à lei ou ao direito consuetudinário é para Kelsen o que chega mais perto do “justo”, pois é feito pelo órgão designando para essa função, trata-se da interpretação autêntica.

A teoria, nascida no terreno do *common law* anglo-americano, segundo a qual somente os tribunais criam Direito, é tão unilateral como a teoria, nascida do Direito legislado na Europa continental, segundo a qual os tribunais não criam de forma alguma o Direito mas apenas aplicam o Direito já criado. Esta teoria implica a ideia que só há normas jurídicas gerais, aquela implica a de ver só há normas jurídicas individuais. A verdade está no meio. Os tribunais criam direito a saber – em regra – Direito individual; mas, dentro de uma ordem jurídica que institui um órgão legislativo ou reconhece o costume como fato produtor do Direito, fazem-no aplicando o Direito geral já de antemão criado pela lei ou pelo costume. A decisão judicial é a continuação, não o começo, do processo de criação jurídica. (KELSEN, 2009, p.283)

Se for utilizado o conceito contemporâneo de ativismo judicial, pode-se afirmar a partir da leitura da Teoria Pura do Direito que o ideal de justiça não é alcançado, uma vez que o tribunal não é órgão adequado para produzir normas gerais. Trata-se da visão positivista, *avalorativa* do Direito.

5. Conclusão

A tarefa da filosofia da linguagem não é conhecer a verdade, mas sim a estrutura lógica, uma linguagem mal construída funciona como uma neurose que causa estorvo para o pensamento. O mundo corresponde a um estado de coisas possíveis.

Enquanto os behavioristas, como Kripke, buscam o conceito, Wittgenstein enfatiza a noção de que não há um conceito último. O paradoxo de seguir regras traz as questões problemáticas dos casos anormais que possibilitam entrar no caminho do behaviorismo.

Ocorre que seguindo a mesma ideia de Stern de que não existe uma estrutura geral das regras da linguagem e de que ela não é uma teoria, afasta-se a concepção behaviorista de busca de um último conceito. Sempre que ocorrer um contexto novo no qual a linguagem está inserida, a regra tem que se adequar a forma.

Não há possibilidade de fundamentar tudo em última instância, por isso é tão importante sair da leitura comum do diálogo entre narrador e interlocutor. Entender uma regra não está ligado a definir conceitos, pois se sigo uma regra já se presume que a entendi e posso continuá-la.

A linguagem interna estaria, portanto, inserida em uma prática não convencional. O jogo da linguagem em uma filosofia privada está ausente. Já existe uma gramática lógica condicionada a forma de vida, por isso o argumento cético mostra-se insuficiente, compreender uma proposição depende da prática, da atividade de uso e não de uma solução direta.

O objetivo da filosofia em Wittgenstein é oferecer uma compreensão de que as teorias que partem da experiência interna não fazem sentido. Em nenhum momento encontrar uma intenção ou significado pode determinar quais serão as ações futuras.

O ceticismo traz uma visão limitada, em que tudo será problemático, até mesmo regras simples de linguagem. Adotar uma leitura com três possíveis diálogos como Stern propõe indica ser o caminho mais adequado para os paradoxos das Investigações Filosóficas, nem tudo dentro de um jogo de linguagem precisa de fundamentação.

A concepção positivista permite apenas uma visão limitada, pois a interpretação autêntica é somente a do legislador que produz a norma geral. Mas será que essa interpretação não está arraigada de vícios e de conluios políticos que nem sempre atendem a sociedade, e sim um pequeno grupo de pessoas? A teoria pura do Direito de Kelsen com o passar dos anos não consegue refletir a realidade, porque a lei não avança no mesmo tempo que as complexidades da vida pós-moderna. Sua teoria continua muito presente, e é importante, só que insuficiente.

A hermenêutica serve para equilibrar a decisão judicial, evitar que a fundamentação seja a livre e arbitrária convicção do julgador, mas sim um instrumento capaz de auxiliar nos complexos problemas enfrentados na sociedade. Entre segurança jurídica e efetividade da justiça social, por que não ficar com as duas opções? Não é necessário abrir mão da lei que garante um parâmetro seguro e nem se atirar completamente em uma livre e infundada criação do Direito, alegando a busca da justiça, há sim a necessidade de intérpretes conscientes de seu papel e de suas limitações.

Referências Bibliografia

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CADEMARTORI, Luiz Henrique Urquhart; DUARTE, Francisco Carlos. *Hermenêutica e Argumentação Neoconstitucional*. São Paulo: Atlas, 2009.

CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da constituição*. 7ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: S.A. Fabris, 1993.

NALINI, José Renato. *Rebelião da Toga*. São Paulo: Millennium Editora, 2008.

KELSEN, Hans. *Teoria Pura do Direito*. 8ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009.

KRIPKE, Saul. *Wittgenstein on Rules and Private Language: An Elementary Exposition*. Cambridge: Havard University Press, 1982.

RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo Judicial: Parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva, 2010.

STERN, David G. *Wittgenstein's Philosophical Investigations: An Introduction* (Cambridge Introductions to Key Philosophical Texts). Cambridge University Press, 2004.

STERN, David G. *As Investigações Filosóficas de Wittgenstein: uma Introdução*. Tradução de Marcelo Carvalho e Fernando L. Aquino. São Paulo: Annablume, 2012.

VIGO, Rodolfo Luis. *Interpretação Jurídica: do modelo juspositivista-legalista do século XIX às novas perspectivas*. 2.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Investigações Filosóficas*. São Paulo: Editora Nova Cultural, 1999.

WITTGENSTEIN, Ludwig. *Philosophical Investigations*. 4th ed. Edited by P. M. S. Hacker and Joachim Schulte. Oxford: WileyBlackwell, 2009.